



APELAÇÃO CÍVEL N. 0800152-76.2025.8.19.0020

APELANTE: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

APELADO: HELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, FGTS E MULTA DE 40%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES E DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TEMAS 551 E 916 DO STF. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS CONSTITUCIONAIS E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCABIMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Duas Barras contra sentença que julgou totalmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança, declarando a nulidade da contratação temporária da autora e condenando o ente municipal ao pagamento de saldo de salário, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, indenização pelas férias não usufruídas e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a contratação temporária da autora restou desvirtuada em razão da manutenção do vínculo por sucessivos períodos; (ii) se são devidas as verbas reconhecidas na sentença, à luz dos Temas 551 e 916 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal; (iii) se é cabível a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; e (iv) se há fundamento para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal que prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, desde que para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, extraordinário, sendo certo que, nesta hipótese, em razão da necessidade de contratação célere e da excepcionalidade da situação, fica afastada provisoriamente a obrigatoriedade de realização de concurso público.

4. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE n. 1.066.677/MG (Tema n. 551 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “*servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*”

5. No que concerne ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 916 da repercussão geral, e este Egrégio Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0039610-04.2022.8.19.0000, consolidaram o entendimento de que o reconhecimento da nulidade da contratação temporária, por inobservância dos requisitos legais e constitucionais, assegura ao contratado o direito aos depósitos fundiários, sem, contudo, converter a relação jurídico-administrativa em vínculo celetista.

6. Caso em que restou comprovado que a contratação temporária da autora foi mantida de forma sucessiva nos períodos de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, janeiro de 2017 a agosto de 2017 e agosto de 2020 a setembro de 2024, evidenciando o desvirtuamento da finalidade excepcional da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

7. Configurado o desvirtuamento da contratação temporária, são devidos o saldo de salário, o décimo terceiro salário, as férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional e os depósitos do FGTS, observada a prescrição quinquenal.

8. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constitui verba própria do regime celetista, incompatível com a natureza jurídico-administrativa da contratação temporária irregular, razão pela qual deve ser excluída da condenação.

9. Parte autora que decaiu em parte mínima, incidindo a regra prevista no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, permanecendo a condenação do Município aos ônus que lhe cabem.



IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 7º, III, VIII e XVII; 37, IX; 39, § 3º; CPC, arts. 86, parágrafo único, 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.066.677/MG (Tema n. 551), RE nº 765.320/MG (Tema 916), RE nº 658.026/MG (Tema 612) TJRJ, 0800156-16.2025.8.19.0020 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 29/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, 0805378-44.2025.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 01/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. **0800152-76.2025.8.19.0020**, em que figura como apelante o **MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS** e, como apelada, **HELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Duas Barras que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **HELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS**, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (id. 240591519):

“(…) Assim, o prolongamento do vínculo do servidor temporária atraiu o direito de exigir do Município contratante as verbas referentes ao décimo terceiro e férias em seu favor, bem como do



saldo de salário concernente aos 10 dias laborados antes da dispensa imotivada.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A AUTORA, POR RPA, condenando o Réu ao pagamento das seguintes verbas:

1. Saldo de salário pelos 10 (dez) dias laborados e não pagos no valor de R\$ 500,00, com valor atualizado a ser apurado em sede de liquidação de sentença;

2. 13º salário integral dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, e ao 13º proporcional referente aos anos de 2024, na razão de 09/12, com base na última remuneração percebida no valor de R\$ 1.500,00, com os devidos reflexos, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença;

3. férias integrais dos anos de 2020 a 2023, as proporcionais do ano de 2024, na razão de 9/12, acrescidas do terço constitucional e as indenizadas, sendo esta última no valor de R\$ 4.500,00, nos termos do ARE 72101 RG-ED/RJ, observada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos, com valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença;

4. Pagamento dos valores dos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, observada a prescrição quinquenal, sendo apurado em fase de liquidação de sentença.

Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Por fim, condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, § 3º, I no CPC/15.



Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei n.º 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula n.º 145, do TJRJ.

Deixo ainda de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

P.I.”.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS interpõe recurso de apelação, sustentando que a autora foi contratada por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), inexistindo qualquer comprovação do alegado desvirtuamento da contratação ou da presença dos requisitos caracterizadores de vínculo jurídico apto a ensejar o pagamento de verbas típicas dos regimes celetista ou estatutário. Alega que incumbia à autora o ônus de demonstrar a subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, o que não ocorreu, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

Aduz, ainda, que o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS pressupõe a existência de vínculo jurídico válido com a Administração Pública, inexistente na hipótese dos autos, uma vez que a contratação ocorreu exclusivamente por RPA, sem concurso público, nomeação, posse ou submissão a regime estatutário ou celetista. Sustenta que a mera prestação de serviços não autoriza a extensão de direitos próprios desses regimes jurídicos.

Invoca, para tanto, os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 551 e 916 da repercussão geral, afirmando que a contratação irregular pela Administração Pública não gera vínculo jurídico com o ente público nem assegura o pagamento de verbas trabalhistas ou estatutárias, salvo as hipóteses expressamente reconhecidas pela Suprema Corte.



Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteando sua redução, e requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja integralmente reformada, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimada, a apelada ofereceu contrarrazões a id. 283411077, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por HÉLIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, visando à declaração de nulidade da contratação realizada por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) e à condenação do ente municipal ao pagamento do saldo de salário referente aos últimos dias trabalhados, 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização pelas férias não usufruídas, bem como dos depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, tudo observada a prescrição quinquenal.

O MM. Juízo de origem julgou totalmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a nulidade da contratação da autora por RPA e condenar o MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS ao pagamento do saldo de salário relativo aos 10 (dez) dias trabalhados e não quitados, 13º salário integral (2020 a 2023) e proporcional (2024), férias integrais (2020 a 2023) e proporcionais (2024), acrescidas do terço constitucional, indenização pelas férias não usufruídas, no valor de R\$ 4.500,00, e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, observada a prescrição quinquenal, com apuração em liquidação de sentença.



Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, da taxa judiciária, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Irresignada, a Edilidade interpôs o presente recurso de apelação, no qual requer a reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, ao argumento de que não restou comprovado o desvirtuamento da contratação por RPA nem a existência de vínculo jurídico apto a ensejar o pagamento das verbas deferidas.

Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o afastamento de sua condenação ao pagamento da taxa judiciária.

Pois bem.

De início, é de se consignar a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”

Cumprе destacar, nos termos do dispositivo acima referenciado, que a contratação temporária possui caráter jurídico-administrativo e, consequentemente, não se submete às regras relativas ao regime estatutário, tampouco às normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



Nessa linha, a Suprema Corte, ao examinar controvérsia constitucional existente sobre a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos temporários, no julgamento do RE n. 1.066.677/MG (Tema n. 551 de Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que *“servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”*, conforme correlato aresto abaixo colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. do 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: ‘Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações’. (RE 1.066.677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01 07-2020)

Evidente, portanto, que, conforme decidido pelo C. STF na ocasião, somente será reconhecido o direito ao décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, nos casos em que houver expressa previsão legal e/ou contratual



ou quando houver comprovação de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações/prorrogações.

Cumpre destacar, ainda, que, no julgamento do RE n. 658.026/MG, submetido ao rito da repercussão geral (Tema n. 612), o Supremo Tribunal Federal delineou os pressupostos indispensáveis à validade da contratação temporária de servidores públicos fundada no art. 37, IX, da Constituição da República, assentando que tal modalidade excepcional de ingresso no serviço público somente se legitima quando observados determinados requisitos de ordem material e formal, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**”.

No que concerne ao FGTS, também à luz da tese firmada no Tema 916 do STF, a controvérsia igualmente não comporta maiores discussões, porquanto já foi dirimida por este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR n.º 0039610-04.2022.8.19.0000, no qual foi uniformizado o entendimento acerca do direito ao recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como consectário do reconhecimento da nulidade da contratação temporária celebrada em desconformidade com os requisitos legais e constitucionais, consoante ementa a seguir transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).
FIXAÇÃO DE TESE SOBRE POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PELO PODER PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DESSA ESPÉCIE DE CONTRATO, BEM COMO SE O RECONHECIMENTO DA REFERIDA NULIDADE GERA PARA O CONTRATADO O DIREITO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). - Contratação de servidores para o exercício de funções públicas em caráter temporário e excepcional. Requisitos



de validade previstos no artigo 37, IX da CRFB e na legislação de cada ente federado. - Matéria que foi parcialmente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658026/MG, pela sistemática da repercussão geral, resultando na fixação do Tema nº 6121, onde fixados os requisitos para que a contratação temporária seja reputada como válida. - IRDR que tem por objeto determinar se a inobservância dos requisitos legais e constitucionais, especificados pelo Tema 612, os quais levam, inevitavelmente, à nulidade do contrato, por mácula ao §2º do artigo 37 da Constituição da República, permite o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, uma vez se tratar de matéria de ordem pública. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Direito do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Inteligência do artigo 19-A da Lei 8.036/1990. Tema de Repercussão Geral nº 916. - Tese jurídica fixada: **“A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ARTIGO 37, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO E GERA PARA O CONTRATADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).”** (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0039610-04.2022.8.19.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende Julgamento: 20/06/2024)

Na hipótese dos autos, a autora foi contratada pelo MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS para exercer a função de auxiliar administrativo, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, tendo prestado serviços nos períodos de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, janeiro de 2017 a agosto de 2017 e agosto de 2020 a setembro de 2024, sendo este último vínculo mantido por aproximadamente quatro anos, conforme narrativa da inicial e elementos constantes a id. 173748833 dos autos.

Como bem destacado pelo MM. Juízo de origem, os sucessivos contratos temporários firmados com o autor, para atender necessidade ordinária do ente municipal, demonstram o desvirtuamento da contratação precária prevista constitucionalmente.

Assim, ante a irregular manutenção do vínculo precário da autora com a Municipalidade, nos períodos de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, janeiro de 2017 a agosto de 2017 e agosto de 2020 a setembro de 2024, resta evidenciado o desvirtuamento



da finalidade da contratação temporária por excepcional interesse público, a ensejar a percepção de décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, bem como dos depósitos de FGTS, limitadas, contudo, às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda, à luz dos arts. 7º, III, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88.

Ademais, no que diz respeito ao argumento do apelante no sentido de o autor não fazer jus a qualquer direito, em razão da licitude na prorrogação do contrato de trabalho temporário, necessário consignar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte de Justiça, os direitos trabalhistas previstos constitucionalmente devem ser garantidos, ainda que ao contrato temporário de trabalho firmado com a Edilidade não se apliquem as normas da CLT, por se tratar de relação jurídico-administrativa.

Lado outro, cumpre assinalar que, embora o desvirtuamento da contratação temporária autorize, à luz dos Temas 551 e 916 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional e do FGTS, não enseja, ressalta-se, a extensão à multa de 40% sobre o FGTS.

Nesse cenário, mostra-se incabível a condenação do Município ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, por se tratar de verba inerente à rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, incompatível com a natureza jurídico-administrativa da contratação.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes das C. Câmaras Especializadas em Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO
CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR.
ENGENHEIRO CIVIL. VÍNCULO MANTIDO POR RPA.
DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL.
TEMA 551 E TEMA 916 DO STF. DIREITO A FÉRIAS



ACRESCIDAS DE UM TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. INDEVIDO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Duas Barras contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por engenheiro civil contratado mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), que exerceu funções junto à Secretaria Municipal de Obras entre junho de 2022 e novembro de 2024. O autor pleiteou o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas sob o argumento de que a contratação foi desvirtuada pela continuidade da prestação dos serviços. A sentença condenou o Município ao pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário, além de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do autor por meio de RPA, mantida de forma contínua por aproximadamente dois anos e cinco meses, configurou desvirtuamento da contratação temporária apto a ensejar o pagamento de verbas decorrentes do vínculo irregular com a Administração Pública; e (ii) estabelecer quais verbas são efetivamente devidas diante da nulidade da contratação, à luz dos Temas 551 e 916 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação do autor por aproximadamente dois anos e cinco meses, com jornada diária de oito horas e prestação contínua de serviços na Secretaria de Obras, extrapola os limites constitucionais e legais da contratação temporária, evidenciando desvirtuamento da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. A manutenção prolongada do vínculo mediante sucessivas renovações e sem observância das exigências constitucionais caracteriza burla à regra do concurso público e conduz à nulidade da contratação, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. O Tema 551 do STF assegura ao servidor temporário contratado em situação de desvirtuamento da contratação o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. O Tema 916 do STF garante ao contratado irregularmente o direito ao levantamento dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. O reconhecimento da nulidade da contratação não converte o regime jurídico-administrativo em vínculo celetista, razão pela qual não são extensíveis ao contratado verbas tipicamente trabalhistas próprias da CLT. O aviso prévio e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS

constituem parcelas inerentes ao regime celetista e são incompatíveis com a natureza jurídico-administrativa da contratação temporária irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. **Tese de julgamento: 1. O desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública assegura ao contratado o direito ao décimo terceiro salário, às férias acrescidas de um terço e ao FGTS. 2. A nulidade da contratação temporária não gera vínculo celetista, sendo indevidos o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II, IX e § 2º; CPC, arts. 86 e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677/MG (Tema 551 da Repercussão Geral), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 22.05.2020; STF, RE nº 765.320/MG (Tema 916 da Repercussão Geral), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 15.09.2016; TJRJ, IRDR nº 0039610-04.2022.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0805378-44.2025.8.19.0026, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01.06.2026. (0800156-16.2025.8.19.0020 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 29/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - (grifei)**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. SERVIDOR MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidora contratada temporariamente pelo Município de Itaperuna para exercer a função de Técnica de Enfermagem a partir de 22/08/2023, com prorrogações sucessivas até julho de 21/07/2025, visando ao pagamento de verbas rescisórias, consistentes em aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário, FGTS de todo o período contratual, além do pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% durante todo o período contratual. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. 3. Recorre a parte autora requerendo: (a) reconhecimento da nulidade da contratação por desvirtuamento do art. 37, IX, da CF; (b) condenação do Município ao pagamento de verbas trabalhistas e indenizatórias mencionadas na inicial; (c) fornecimento de documentos previdenciários; e (d) pagamento de honorários advocatícios. 4. Recorre o Município requerendo o provimento da apelação, para reformar a sentença e condenar o Município ao pagamento de Aviso prévio indenizado; Multa de 40%

do FGTS; Adicional de insalubridade; Afastamento da sucumbência recíproca, condenando o Município ao pagamento integral dos honorários de sucumbência (art. 85, §2º, CPC) e posterior majoração; Condenação do Município ao pagamento de reflexos e integrações conforme cada verba reconhecida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Cinge-se a controvérsia em verificar se diante da irregularidade da contratação, o servidor temporário faz jus ao recebimento de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário, FGTS de todo o período contratual, além do pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% durante todo o período contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O vínculo contratual firmado entre as partes, mantido por mais de 1 ano mediante sucessivas renovações, descaracteriza a excepcionalidade da contratação por tempo determinado, desvirtuando sua finalidade constitucional (art. 37, IX, da CF). 7. Aplica-se ao caso a tese firmada no Tema 551 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o direito do servidor temporário ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3, diante do desvirtuamento da contratação. 8. **É devido o depósito do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90 e do Tema 916 do STF, sendo indevida a multa de 40%, por se tratar de verba celetista inaplicável ao regime jurídico-administrativo.** 9. O aviso prévio é indevido, por não se aplicar ao vínculo jurídico-administrativo existente. 10. O pedido de adicional de insalubridade não merece acolhimento, ante a ausência de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recursos improvidos. **Tese de julgamento: Direitos dos servidores públicos temporários, com a aplicação dos Temas 916 e 551, ambos do STF.** Dispositivos relevantes citados: CRFB, 37, IX; EC 136/2025; Lei 8.036/90, art. 19-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677 (Tema 551); STF, RE 765.320 (Tema 916); TJRJ, 0800403-75.2024.8.19.0070 ; APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 29/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0800117-33.2022.8.19.0017 APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 18/03/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (0805378-44.2025.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 01/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - (grifei)

No mais, também não prospera a pretensão recursal de adequação da verba honorária com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil, observado que, embora o recurso mereça parcial provimento para afastar da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, tal circunstância, por si só, não autoriza o reconhecimento de sucumbência recíproca.



Com efeito, o art. 86 do diploma processual incide apenas quando cada litigante é, em medida relevante, simultaneamente vencedor e vencido, hipótese diversa da verificada *in casu*, visto que o provimento parcial do recurso se restringe à exclusão de uma única verba acessória, permanecendo íntegros os demais capítulos da condenação, correspondentes ao núcleo da pretensão deduzida na exordial.

Evidencia-se, assim, que o decaimento da autora é evidentemente mínimo, atraindo a incidência da regra contida no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar em parte a sentença, apenas a fim de excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, mantidos os demais capítulos do *decisum*, inclusive a condenação do Município ao pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto o parcial decaimento da autora revela-se mínimo, incidindo, na hipótese, a regra prevista no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR